



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: André Pedrosa Alves
Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00536/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo e as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 102,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 102,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à aplicação do piso nacional para os profissionais do magistério, ao emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, obrigações estas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise simultânea das CONTAS de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Carrapateira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2016, Sr. André Pedrosa Alves, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA desta Corte, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 14 de julho de 2017, emitiram relatório inicial, fls. 326/442, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 273/2015, estimando a receita em R\$ 16.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares descerrados totalizaram R\$ 2.637.500,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 10.962.669,46; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 11.312.791,91; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.574.910,02; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 2.182.724,42; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.800.007,34, enquanto o quinhão recebido, com a complementação da União, totalizou R\$ 1.993.097,50; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.209.528,69; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.819.811,33.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 50.849,01, correspondendo a 0,45% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. André Pedrosa Alves, e ao vice, Sr. Danilo Batista Cavalcante, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 245/2012, a saber, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas da unidade de instrução verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.701.407,50, representando 85,36% da parcela recebida no exercício (R\$ 1.993.097,50); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 3.431.187,25 ou 37,26% da RIT (R\$ 9.209.528,69); c) o Município dispendeu em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 1.305.918,01 ou 14,18% da RIT (R\$ 9.209.528,69); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 6.064.298,19 ou 56,05% da RCL (R\$ 10.819.811,33); e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 5.683.693,19 ou 52,53% da RCL (R\$ 10.819.811,33).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 350.122,45; b) desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 1.200.833,62; c) ausência de aplicação do piso salarial nacional para os profissionais da educação escolar pública; d) emprego de apenas 14,18% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; e) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real e em meios eletrônicos de acesso público, de informações pormenorizadas acerca da execução orçamentária e financeira; f) omissão de valores da dívida fundada; g) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador à autarquia de seguridade nacional no somatório de R\$ 744.040,83; h) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; e i) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.

Processadas as citações do Prefeito, Sr. André Pedrosa Alves, e do responsável pela contabilidade da referida Comuna, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 446, 590, 596 e 600, apenas o antigo Alcaide apresentou defesa, fls. 449/587, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) quando comparado com exercícios pretéritos, ocorreram reduções nos valores dos déficits orçamentário e financeiro; b) os profissionais do magistério contratados por excepcional interesse público são remunerados com base no salário mínimo nacional; c) após os devidos acréscimos, o total aplicado em ações e serviços públicos de saúde alcançou R\$ 1.413.545,03 ou 15,34% da RIT (R\$ 9.209.528,69); d) a alimentação em tempo real de dados no portal da transparência é uma dificuldade dos municípios paraibanos; e) a não escrituração da dívida com precatórios, no valor de R\$ 8.228,78, decorreu da falta de envio de informação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; f) a alíquota previdenciária da Comuna no ano de 2016 era de 21% e os débitos securitários remanescentes foram parcelados; g) todos os bens adquiridos durante o exercício foram devidamente registrados; e h) a Urbe buscou cumprir as exigências contidas na Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 607/618, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às pechas apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 621/628, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Chefe do Poder Executivo do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2016, Sr. André Pedrosa Alves; b) irregularidade das CONTAS DE GESTÃO do Prefeito da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa ao Gestor da referida Urbe, Sr. André Pedrosa Alves, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e) representação à Receita Federal do Brasil – RFB, a respeito da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e f) envio de recomendações à administração municipal, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas nos presentes autos.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 629/630, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho de 2018 e a certidão de fl. 631.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no que diz respeito à eiva relacionada aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos, fl. 344, os técnicos deste Areópago de Contas apontaram que alguns bens adquiridos no exercício de 2016 não foram incorporados ao patrimônio da Comuna de Carrapateira/PB. Por sua vez, o Chefe do Executivo, Sr. André Pedrosa Alves, alegou que, ao encaminhar ao Tribunal a prestação de contas do ano, encartou o QUADRO DE INCORPORAÇÕES DE BENS MÓVEIS DO EXERCÍCIO DE 2016 sem a primeira página do artefato técnico e que a documentação apresentada atestava o registro de todos os haveres do Município. Ao compulsar o presente feito, verifica-se que o mencionado demonstrativo anexado pela defesa, fl. 553, comprova o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

lançamento dos bens reclamados pela unidade de instrução desta Corte como patrimônio da municipalidade. Logo, referida mácula deve ser afastada do rol das irregularidades remanentes.

Ato contínuo, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram, fl. 329, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 11.312.791,91, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 10.962.669,46, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 350.122,45. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos, desta feita como base no ativo e passivo circulantes do BALANÇO PATRIMONIAL, os especialistas do Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Município no montante de R\$ 1.200.833,62, fl. 330. Deste modo, é preciso salientar que as situações deficitárias descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Igualmente inserida no elenco de máculas apontadas na instrução do feito encontra-se a não aplicação do piso salarial nacional para alguns profissionais da educação pública municipal, concorde descrito pelos inspetores deste Pretório de Contas, fls. 334/335 e 609/611. Portanto, a alegação do antigo Alcaide, no sentido de que os professores contratados por excepcional interesse público eram remunerados com base no salário mínimo nacional, sedimenta o entendimento do descumprimento ao disposto na Lei Nacional n.º 11.738, de 16 de julho de 2008, haja vista que o piso remuneratório dos docentes corresponde ao valor mínimo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar ao fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público, podendo ser proporcional à jornada de trabalho. Assim, cabem recomendações à atual Alcaldessa da Urbe de Carrapateira/PB, Sra. Marineidia da Silva Pereira, com vistas à implementação do piso salarial para todos os profissionais do magistério público da educação básica.

No que tange aos gastos condicionados com saúde, concorde cálculos efetuados pelos técnicos desta Corte, fl. 337, constata-se que a Comuna de Carrapateira/PB despendeu, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

exercício de 2016, a importância de R\$ 1.305.918,01 ou 14,18% do somatório das Receitas de Impostos e das Transferências – RIT, R\$ 9.209.528,69, em ações e serviços públicos de saúde. No entanto, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 14.709,27, a aplicação passa a ser de R\$ 1.320.627,28 (R\$ 1.305.918,01 + R\$ 14.709,27), ou 14,34% da RIT. Mesmo com este ajuste, ficou demonstrado que o emprego de recursos em saúde não atendeu ao disciplinado no art. 7º da lei que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo (Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012), que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *verbatim*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifos ausentes no texto original)

No tocante aos requerimentos do ex-Prefeito de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, no sentido de incluir neste cômputo o rateio dos dispêndios com parcelamentos securitários, fl. 523, e as despesas com ajudas financeiras destinadas a pessoas carentes, fls. 476/522, cumpre observar a falta de amparo legal para adição destes gastos. O primeiro, por tratar de despesas de exercícios pretéritos e não estar devidamente comprovada a relação destes gastos como os profissionais da área da saúde. E, o segundo, por serem destinados, dentre outros, conforme históricos dos empenhos, à realização de exames médicos e à aquisição de medicamentos, R\$ 55.649,40, cujos gastos foram escriturados no elemento de despesa 48 – OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOAS FÍSICAS e na Função 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL, ficando, portanto, evidente que referidos amparos pecuniários não constituem ações e serviços públicos de saúde, consoante insculpido no art. 2º, inciso III, c/c art. 4º, inciso VIII, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 141/2012, senão vejamos:

Art. 2º. Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I – (...)

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Art. 4º. Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de:

I – (...)

VIII – ações de assistência social;

No que concerne à transparência nas contas públicas, cabe destacar, inobstante as justificativas do então Prefeito, fls. 340/341, que, em avaliação efetivada em 13 de junho de 2016 (Documento TC nº 33993/16), os especialistas deste Pretório de Contas apontaram, além de outras deficiências em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e usabilidade da página eletrônica oficial, que o Município de Carrapateira/PB, não disponibilizava informações, em tempo real, acerca da execução orçamentária e financeira, indo, por conseguinte, de encontro ao disciplinado no art. 48, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, *ad litteram*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (destaques ausentes no texto original)

Continuamente, os analistas deste Tribunal indicaram a divergência de valores da dívida com PRECATÓRIOS no final do ano de 2016, pois o débito evidenciado no Demonstrativo da Dívida Fundada Interna somou R\$ 45.316,04, fl. 107, e o informado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB totalizou R\$ 53.604,82, Documento TC n.º 48308/17. Assim, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade de Carrapateira/PB, apesar da pequena diferença, comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis, pois os atos e fatos da contabilidade devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o método adotado para tais lançamentos, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde avaliação efetuada pelos peritos desta Corte, fl. 343, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 5.683.693,19. Desta forma, a importância devida em 2016 ao INSS seria de R\$ 1.241.239,02, que corresponde a 21,8386% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Comuna (0,9193) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ipsis litteris*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

a) (*omissis*)

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais pagas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 497.198,19, constata-se o não recolhimento da quantia de R\$ 744.040,83 (R\$ 1.241.239,02 – R\$ 497.198,19), sendo importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela exação das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. De todo modo, é necessário salientar que a mácula em comento contribuiu para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbo ad verbum*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Por fim, no campo dos mecanismos necessários ao domínio da gestão pública municipal, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a inexistência dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas a serviço do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2016, fl. 344, concorde determina o art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbum pro verbo*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Carrapateira/PB em 2016, Sr. André Pedrosa Alves, conforme disposto nos itens "2", "2.3" e "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos ausentes do texto original)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2016, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 5.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. André Pedrosa Alves enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – *(omissis)*

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, concernentes ao exercício financeiro de 2016.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *APLIQUE MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 102,38 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 102,38 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual Alcaldessa, Sra. Marineidia da Silva Pereira, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente em relação à manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro, à aplicação do piso nacional para os profissionais do magistério, ao emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde, ao recolhimento tempestivo das contribuições securitárias, ao controle dos gastos com veículos, bem assim ao disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte dos encargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05630/17

securitários patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Carrapateira/PB, obrigações estas devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à ilustre Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 12:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 08:06



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 09:51



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL